



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342715-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODOLPHO ROCHA RUIZ, são agravados CARLOS RUIZ JUNIOR (INVENTARIANTE) e EMMA RUIZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16176

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2342715-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: R. R. R.

AGRAVADO: C. R. J.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. GISELA AGUIAR WANDERLEY (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. REEMBOLSO DE DESPESAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de inventário e partilha dos bens deixados por E. R., com discussão sobre o reembolso de despesas processuais custeadas pelo agravante, no valor de R\$ 21.488,62, aí incluídas as custas iniciais de ação de prestação de contas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar se o espólio deve reembolsar o agravante pelas custas iniciais da ação de prestação de contas, no valor de R\$ 21.367,78, e por outras despesas processuais.

III. Razões de Decidir

O espólio, representado pelo inventariante, não solicitou autorização prévia para custeio das despesas processuais, o que impede o reembolso imediato.

A análise do pedido de reembolso das custas iniciais foi postergada para o momento processual da sentença, vale dizer, não foi indeferido, o que retira o interesse recursal do agravante, de se ver que a análise da pretensão nesta sede recursal configuraria inadmissível supressão de instância.

IV. Dispositivo

Deixa-se de conhecer o presente recurso.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 1377/1378 da ação de inventário e partilha de bens, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. Fls. 1374 e 1375/1376: Trata-se de manifestação das partes a respeito da vendado veículo Honda HR-V, conforme autorizado pela decisão de fls. 1319, e do pedido de reembolso das despesas formulado pelo inventariante. 1. Venda do veículo Honda HR-V: O inventariante informou que o veículo foi vendido por R\$ 88.397,58, sendo R\$ 4.722,02 destinados ao pagamento do IPVA 2024 e R\$ 175,56ao licenciamento, com o valor remanescente de R\$ 83.500,00 depositado judicialmente. Contudo, até o momento, não foram juntados aos autos os comprovantes de quitação do IPVA e do licenciamento. Assim, intime-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os documentos que comprovem o pagamento do IPVA e do licenciamento do veículo, sob pena de o valor ser considerado não quitado e o inventariante ter de arcar com a regularização. 2. Diferença no valor de venda: Com relação à diferença entre o valor da venda informado (R\$ 88.397,58) e o valor mínimo permitido pela decisão de fls. 1319, que era de10% abaixo da Tabela FIPE (R\$ 84.892,50), não se verifica a necessidade de complementação, pois o valor total da venda respeitou o limite autorizado. Portanto, não há que se falar em complementação do valor de venda. 3. Reembolso das despesas: O inventariante solicitou o

reembolso de despesas no valor de R\$21.488,62, sendo R\$ 120,84 relativos a custos com a venda do veículo e R\$ 21.367,78 referentes às custas iniciais da Ação de Exigir Contas. Considerando a manifestação das coerdeiras que concordam com o reembolso, e a documentação apresentada, defiro o reembolso das despesas no valor total de R\$ 21.488,62, a serem rateados proporcionalmente entre os herdeiros. A exceção é o valor das custas iniciais (R\$21.367,78), que será analisado na sentença final.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/9) aduzindo, em síntese, ser de responsabilidade do espólio o dispêndio das custas e despesas processuais em ação na qual figura como autor, sendo devido o reembolso do importe de R\$21.488,62 custeado pelo agravante e, subsidiariamente, o reembolso de R\$10.744,31 referente à parte da herança dos demais herdeiros que concordaram com o reembolso.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 16).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 23/26).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 19).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se na origem de ação de inventário e partilha nº 1000850-59.2023.8.26.0704 ajuizada por C. R. J. relativa aos bens deixados por E. R., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de reembolso das custas iniciais.

Em consulta aos autos de origem, vê-se que foi ajuizada ação de prestação de contas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 1168659-43.2023.8.26.0100 em que o espólio de E. R. representado pelo inventariante R. R. R. figura como autor em face do ora agravado, tendo sido custeadas pelo agravante as custas iniciais, no importe de R\$ 21.367,78, como comprova a guia DARE (fls. 1366/1368 da origem), sem que houvesse, contudo, anterior pedido de autorização de custeio da despesa pelo próprio espólio.

Ocorre que não houve indeferimento do pedido de reembolso pelo MM. Juízo *a quo*, mas mero **postergação** da análise do pedido para o momento processual da prolação da sentença, o faz com que o agravante não tenha interesse recursal. Demais disso, a análise da pretensão nesta sede recursal configuraria supressão de instância, o que não se pode admitir.

Por tais motivos, deixa-se de conhecer do presente recurso.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXA-SE DE CONHECER** do recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator